PROCESSO N.º: **143345/05**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**
RESPONSÁVEL: **VERA LÚCIA BERNARDES**
INTERESSADO: **PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA**
RELATOR: **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 864/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti. Exercício de 2004.

2) Realização de pagamentos aos vereadores pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias. Violação à Lei Municipal n.º 275/2000 (pela qual foram fixados os subsídios dos membros do Poder Legislativo para a legislatura de 2001 a 2004). Instauração de processos de tomada de contas extraordinária em face de cada agente público indevidamente beneficiado, visando à responsabilização e à devolução dos valores, de acordo com o Acórdão n.º 1191/09 da Segunda Câmara. **Sobrestamento da análise da prestação de contas até a apreciação de todas as tomadas de contas extraordinárias**.

3) Observação da Coordenadoria de Gestão Municipal, após diversas prorrogações do sobrestamento, de que – com exceção de um agente público – já houve a baixa de responsabilidade dos vereadores nos respectivos processos de tomada de contas extraordinária, com a devolução da quase totalidade dos valores indevidamente pagos. Verificação de que, quanto ao único processo em andamento, há execução fiscal em regular tramitação.

4) Possibilidade de, ante a responsabilização individual dos vereadores indevidamente beneficiados – medida que a própria Presidente da Câmara Municipal tentou adotar em 2009, com a notificação dos agentes políticos – e o ressarcimento da maior parte dos valores, acolher as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela conversão do item em ressalva. Acréscimo de outra ressalva, referente a divergências entre os saldos bancários informados nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DLP7

sistemas deste Tribunal de Contas e os saldos registrados nos extratos das contas bancárias da Câmara Municipal – falha meramente formal, ocasionada por erros em lançamentos contábeis realizados pelo órgão legislativo.

5) **Regularidade com ressalvas das contas**.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora VERA LÚCIA BERNARDES, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti no exercício de 2004.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais identificou seis possíveis irregularidades: 1) divergências entre os saldos bancários informados nos sistemas deste Tribunal de Contas e os saldos registrados nos extratos das contas bancárias do órgão; 2) pagamento a agentes políticos pela participação em sessões extraordinárias; 3) falta de repasse de contribuições de servidores ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); 4) ausência de repasse de contribuições patronais ao RGPS; 5) falta de retenção da contribuição previdenciária dos agentes políticos ao RGPS; e 6) concessão de reposição salarial aos servidores em percentual superior ao índice de inflação apurado no período (peça 6).

Diante disso, o órgão apresentou justificativas e documentos (peças 19 e 25).

Reanalisando as contas, a unidade técnica considerou regularizados os fatos descritos nos itens 3, 4, 5 e 6 e afirmou que a falha apontada no item 1, por ter natureza essencialmente formal, pode ser objeto de ressalva (peça 23). No entanto, sustentou que o pagamento indevido a vereadores não foi justificado, o que deveria determinar a irregularidade das contas e a condenação da gestora ao ressarcimento dos valores.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais (peça 26).

Submetendo o caso à análise do colegiado, defendi que – de fato – era indiscutível a ilicitude de tais pagamentos aos agentes políticos, haja vista que a Lei Municipal n.º 275/2000 (pela qual foram fixados os subsídios dos membros do Poder Legislativo para a legislatura de 2001 a 2004) vedava expressamente a indenização de vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias – regra que, frise-se,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DLP7

foi definida no Município de Ibaiti antes mesmo da edição da Emenda Constitucional n.º 50/2006, que regulamentou a matéria em âmbito nacional.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão n.º 1191/09 da Segunda Câmara (peça 32):

> A falha apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público enseja o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos agentes políticos.
>
> Atualmente, a Constituição da República, no artigo 57, §7º, veda de maneira absoluta o pagamento de parcela indenizatória pela realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo:
>
> > Art. 57. [...]
> > § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.
>
> Porém, é preciso sublinhar que tal vedação foi trazida apenas com a Emenda Constitucional n.º 50 de 14 de fevereiro de 2006, isto é, não se tinha tal vedação à época da convocação das sessões extraordinárias em apreço. Portanto, a irregularidade das indenizações pagas não decorre do dispositivo constitucional.
>
> A vedação ao pagamento das sessões extraordinárias convocadas aparece no artigo 2º da Lei Municipal nº 275/2000, que fixava os subsídios para a legislatura de 2001 a 2004 da Câmara Municipal de Ibaiti. Em que pese o enunciado trazido na Lei Orgânica Municipal, deve prevalecer o disposto na Lei nº 275/2000, em razão de sua maior especificidade – em contraste com a lei orgânica do Município, que é bastante genérica quanto às sessões extraordinárias do Poder Legislativo Municipal.
>
> Diante do inequívoco enunciado do artigo 2º da Lei nº 275/2000, chega-se à conclusão de que são indevidos os pagamentos realizados em razão da convocação das sessões extraordinárias de fls. 93/113.

Ponderei, todavia, que a obrigação de ressarcimento não deveria recair integralmente sobre a Presidente da Câmara Municipal, cabendo a cada beneficiário a devolução do valor recebido:

> Todavia, ao contrário do que propõem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que os valores indevidamente pagos devem ser ressarcidos pelos próprios beneficiários – cada um dos senhores vereadores. Primeiro porque não seria justo imputar-se o débito exclusivamente ao Presidente da Câmara, já que ele não recebeu o valor total. Segundo porque, tratando-se de órgão colegiado, em que todos são pares e detentores do mesmo mandato de vereador, todos são corresponsáveis pela decisão de pagar e receber pelas sessões realizadas.
>
> No entanto, em conformidade com o entendimento exposto acima, é necessário que sejam citados os agentes políticos que ainda não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DLP7

> compareceram aos autos, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno, a fim de que lhes seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa maneira, foi determinada a citação de todos os agentes públicos beneficiados para que realizassem o ressarcimento, nos termos da seguinte tabela (página 5 da peça 52):

Nome do Agente/ Cargo	Devido	Recebido	Diferença
VERA LUCIA BERNARDES/PRESIDENTE DA CÂMARA	21.600,00	23.727,23	2.127,23
LUCIANE ANDREA GARCIA/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
NORMA REGINA RUIZ FERREIRA/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
SIRLEI T. SILVA MATTIOLLI/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
ANTONIO CARLOS BENTO/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
DIRCEU SILVEIRA BUENO/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
FRANCISCO GERALDO NUNES/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
GEIEL HEIDGGER FERREIRA/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
JACIR DE ARRUDA/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
LAEL BENEDITO DA CUNHA/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
LINO PEDRO DE ARAUJO/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
	237.600,00	260.999,53	23.399,53

Pelo Acórdão n.º 1977/10 da Segunda Câmara, **este Tribunal** – após a senhora VERA LÚCIA BERNARDES comprovar a adoção de providências visando à devolução das quantias por todos os vereadores (peça 44) – **decidiu sobrestar a análise das contas da gestora "até que se completasse o recolhimento integral do débito relativo aos subsídios indevidamente percebidos"**, de acordo com os seguintes fundamentos (peça 58):

> Diante dos fatos ocorridos, ressalta-se que a responsável, conforme consta às fls. 237 a 243, convocou todos os ex-vereadores envolvidos, mediante Correio, com Aviso de Recebimento, para realização de reunião com vistas ao parcelamento da dívida junto ao Município de Ibaiti, que, mesmo devidamente notificados, não compareceram. A responsável, então, junto ao departamento Municipal de Tributação efetuou o parcelamento da parte que lhe cabe, comprovando nos autos o pagamento da primeira parcela, conforme consta às fls. 244/246.
>
> Ainda, mediante fax encaminhado na data de 28/06/2010, a responsável apresentou prova de que pagou até a 8ª parcela na data de 23/06/2010.
>
> Tendo em vista que a atitude dos demais vereadores pode prejudicar deliberadamente a Presidente da Câmara do município, proponho

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DLP7

> que o Tribunal proceda ao desmembramento dos presentes autos, do seguinte modo:
>
> 1) em relação à senhora responsável VERA LÚCIA BERNARDES, determine, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, o sobrestamento da análise referente às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, até que se complete o recolhimento integral do débito para que então possam ser julgadas as contas; e
>
> 2) em relação aos demais vereadores, nos termos do artigo 236, *caput*, do Regimento Interno, determine a instauração de processo de tomada de contas extraordinária para que sejam responsabilizados pelos subsídios indevidamente percebidos.

Tal decisão foi reforçada pelo Acórdão n.º 777/12 da Primeira Câmara (peça 71) – proferido após a responsável afirmar ter realizado o ressarcimento que lhe cabia (peça 63) –, nestes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
>
> 1) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para aferição dos valores recolhidos pela senhora VERA LÚCIA BERNARDES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, com posterior remessa à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito; e
>
> 2) reiterar a determinação de que sejam instaurados processos de Tomadas de Contas Extraordinárias, nos termos do Acórdão n.° 1977/2010 da Segunda Câmara, em face dos seguintes vereadores: JACIR DE ARRUDA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, LUCIANE ANDRÉ GARCIA, DIRCEU SILVEIRA BUENO, ANTÔNIO CARLOS BENTO, FRANCISCO GERALDO NUNES, GEIEL HEIDGGER FERREIRA, LAEL BENEDITO DA CUNHA, LINO PEDRO DE ARAÚJO e NORMA REGINA RUIZ FERREIRA.

A análise dos autos do presente processo foi, assim, sobrestada até o ressarcimento integral dos valores (peça 101). O sobrestamento foi prorrogado oito vezes (peças 106, 110, 114, 119, 123, 127, 131 e 135), aguardando-se a apreciação de todas as tomadas de contas extraordinária instauradas em face dos vereadores beneficiados pelos pagamentos indevidos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DLP7

Vereador	Processo
ANTÔNIO CARLOS BENTO	29553/13
DIRCEU SILVEIRA BUENO	29561/13
FRANCISCO GERALDO NUNES	29588/13
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	29596/13
JACIR DE ARRUDA	29600/13
LAEL BENEDITO DA CUNHA	29618/13
LINO PEDRO DE ARAÚJO	29626/13
LUCIANE ANDRÉ GARCIA	29634/13
NORMA REGINA RUIZ FERREIRA	29642/13
SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI	29650/13

Fonte: peça 91.

Em sua última instrução, emitida na data de 5/2/2025, a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que já houve a baixa de responsabilidade de todos os agentes públicos relacionados na tabela – com exceção do senhor Lael Benedito da Cunha, que ainda está sendo cobrado judicialmente –, o que permitiria a retomada da análise dos autos (peça 139). Considerando que houve o ressarcimento da quase totalidade dos valores – havendo, quanto ao restante, a adoção de medidas "com a comprovada inscrição dos valores na Dívida Ativa do Município" –, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

O Ministério Público de Contas, argumentando que, "com exceção de um agente político, todos os demais Vereadores honraram com a recomposição do erário, e que possivelmente a execução judicial será eficaz para devolver aos cofres municipais o valor faltante", corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 139).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu exame conclusivo das contas, sumarizou o andamento das tomadas de contas extraordinárias instauradas para responsabilizar os agentes públicos que receberam indevidamente os valores do órgão legislativo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DLP7

Vereadores	Processo	Situação
Antonio Carlos Bento/Vereador	29553/13	Baixa de Responsabilidade conforme Certidão de Quitação de Débito nº 16/25-CMEX, peça 181.
Dirceu Silveira Bueno/Vereador Falecido	29561/13	Baixa de Responsabilidade conforme Instrução nº 3922/24 - CGM, peça 174. Acórdão nº 4094/24 - Primeira Câmara. Regularidade
Francisco Geraldo Nunes/Vereador	29588/13	Baixa de Responsabilidade conforme Instrução nº 2745/20 - CGM, peça 124. Acórdão nº 2124/20 - Segunda Câmara. Regularidade
Geiel Heidgger Ferreira/Vereador	29596/13	Baixa de Responsabilidade conforme Certidão de Quitação de Débito nº 102/13 - DG, peça 24. Apensado ao Processo nº 143345/05 - PCA
Jacir de Arruda/Vereador	29600/13	Baixa de Responsabilidade conforme Certidão de Quitação de Débito nº 334/18 - CMEX, peça 116. Acórdão nº 2374/18 - Primeira Câmara
Lael Benedito da Cunha/Vereador	29618/13	Em andamento, conforme última movimentação, Informação 1540/24 peça 141, o processo encontra-se arquivado na CMEX para acompanhamento do Cumprimento de Decisão.
Lino Pedro de Araújo/Vereador	29626/13	Baixa de Responsabilidade conforme Instrução nº 4369/20 - CGM, peça 163. Acórdão nº 3797/20 - Segunda Câmara. Regularidade
Luciane Andrea Garcia/Vereador	29634/13	Baixa de Responsabilidade conforme Instrução nº 3784/13 - CGM, peça 29. Acórdão nº 50/14 - Segunda Câmara. Regularidade com Ressalva. Apensado ap Processo nº 143345/05 - PCA
Norma Regina Ruiz Ferreira/Vereador	29642/13	Baixa de Responsabilidade conforme Certidão de Quitação de Débito nº 277/20-CMEX, peça 133.
Sirlei Teixeira da Silva Mattiolli/Vereador	29650/13	Baixa de Responsabilidade conforme Instrução nº 3823/15 - DCM, peça 58 - Acórdão nº 5052/15 - Primeira Câmara. Regularidade

Fonte: página 7 da peça 138.

Quanto ao único processo ainda em trâmite – referente ao senhor Lael Benedito da Cunha –, a unidade técnica verificou que, no âmbito da execução fiscal, "foi realizado o praceamento do bem penhorado conforme auto de penhora juntado, no entanto, o leilão restou infrutífero e, em 17/03/2023, foi procedida a intimação do exequente, para prosseguimento do feito" (página 8 da peça 138).

Havendo a responsabilização individual dos vereadores indevidamente beneficiados – providência que a própria senhora VERA LÚCIA BERNARDES tentou adotar quando, no ano de 2009, notificou os agentes públicos para que recolhessem o dinheiro (peças 44 e 45) – e a devolução da maior parte das quantias, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item "pagamentos a agentes políticos pela participação em sessões extraordinárias".

Do mesmo modo, quanto ao outro item – "divergências entre os saldos bancários informados nos sistemas deste Tribunal de Contas e os saldos registrados nos extratos das contas bancárias do órgão" –, sigo o entendimento da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que a falha é meramente formal, causada por erros em lançamentos contábeis realizados pelo órgão legislativo (página 2 da peça 23), o que permite a aposição de ressalva.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal **julgue** as contas da senhora VERA LÚCIA BERNARDES, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti no exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DLP7

de 2004, **regulares com as ressalvas** decorrentes de: (I) pagamentos a vereadores pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias; e (II) divergências entre os saldos bancários informados nos sistemas deste Tribunal de Contas e os saldos registrados nos extratos das contas bancárias da Câmara Municipal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as contas da senhora VERA LÚCIA BERNARDES, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti no exercício de 2004, **regulares com as ressalvas** decorrentes de: (I) pagamentos a vereadores pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias; e (II) divergências entre os saldos bancários informados nos sistemas deste Tribunal de Contas e os saldos registrados nos extratos das contas bancárias da Câmara Municipal.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DLP7